

NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL NA *DARK WEB**

Lorena de Oliveira Paiva (UNIG)

Thiago Assed Tinoco de Bragança (UNIG)

Moyana Mariano Robles Lessa (UNIG)

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral (UNIG)

Resumo

A dark web é um “ponto cego” da internet, um espaço de difícil rastreamento para os sistemas de proteção de navegação segura no ciberespaço. Se por um lado, a possibilidade de navegar e circular aquele meio sem ser identificado protege o direito fundamental à privacidade, por outro, põe em risco os usuários que formam parcela significativa da sociedade (em torno de 90% do espaço cibernético), já que se torna espaço fértil ao desenvolvimento de práticas ilícitas e nocivas à sociedade. O problema consiste em responder: de que forma se pode evitar os malefícios da dark web à sociedade? O objetivo deste artigo é conscientizar a respeito da necessidade de normas específicas capazes de regulamentar a navegação na dark web. Isso com a finalidade de minimizar práticas que podem ir desde simples trote a um plano de ataque terrorista, tamanhas as possibilidades que esse espaço de navegação anônima oferece. A metodologia é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica em autores tais como Anderson Schreiber, Celso Antonio Fiorillo, Barbara Calderon, Marcel Leonardi, dentre outros que constam na referência.

Palavras-chave: direito à intimidade; segurança dos usuários; regulamentação.

Introdução

A internet popularmente acessada é alvo de crackers e constante fiscalização estatal, não garantindo o anonimato pleno que alguns usuários buscam. Principalmente por esse motivo, a *dark web*, também conhecida como “*web* escura” vem despertando a atenção dos usuários, já que se trata de uma rede vasta de informações caracterizada por seu difícil rastreio.

Em razão da crescente informatização dos variados setores e objetivando reger as relações no ciberespaço, foi publicada a Lei n. 12.965/14, conhecida como “Marco Civil da Internet”, que regulamentou direitos, deveres, garantias e princípios para usuários, provedores e para o Poder Público, e o Decreto n. 8.771/16, que veio complementar o marco civil da internet e, embora recente, não contemplou de forma clara e expressa a *dark web* – área cibernética que integra a *deep web*, ocupando cerca de 90% do conteúdo circulante na internet (parte bastante expressiva).

Esses 90% do conteúdo da internet, ocupados pela *deep web*, circulam de forma oculta, dificultando o rastreio e a checagem dos conteúdos. Então, apenas cerca de 10% do conteúdo da internet estão visíveis de forma plena aos motores de busca utilizada pela população em massa. De forma mais didática, é como se apenas a ponta de um iceberg fosse a parte indexada da internet, sendo o restante do iceberg, a parte não indexada.

A internet profunda já trouxe grandes feitos, que a rede mais rasa talvez não permitisse, por ser facilmente rastreada e em tempos de cerceamento, ser facilmente interceptada e tirada de circulação, servindo para o pleno exercício do direito à privacidade e o direito à informação. Ainda nos dias atuais da primeira metade do século XXI é utilizada para nobres fins jornalísticos, como nos casos de grande repercussão que poderiam despertar a atenção de

* XVI Encontro Virtual de Documentação em Software Livre e XIII Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online

crackers (pessoas que se utilizam de seu grande conhecimento em matéria de informática para quebrar sistemas de segurança) especializados nesse tipo de interceptação.

A falta de regulamentação específica para utilização da *dark web e seu difícil rastreio*, transforma esse espaço em local propício, ideal à prática de ilícitos, como tráfico de órgãos, mulheres, drogas, armas, conteúdo pornográfico infantil, prática de pedofilia, encomenda de homicídio, dentre outras situações que põe em cheque a segurança da população, a credibilidade da justiça e a supremacia do interesse público.

A obscuridade da *web* escura, não pode ser confundida com ilegalidade, já que não há qualquer vedação legal nesse sentido. O reprovável é a utilização para fins ilícitos, assim como na internet rasa, porém na última, é mais fácil o rastreio e em consequência, a descoberta da autoria de determinado conteúdo.

Nessa perspectiva, o presente artigo visa despertar para a necessidade de disciplina legal a respeito da dark web. O objetivo é conscientizar acerca dos riscos deste espaço obscuro aos usuários da internet e sua necessária regulamentação.

A metodologia qualitativa e baseia-se em pesquisa bibliográfica em poucos estudos disponíveis e pesquisa na Web.

1 Breve histórico e conceito de internet

Visando a justa aplicação do direito nas questões cibernéticas, conforme dito por Leonardi (2019, p.09), faz-se necessário o conhecimento técnico pelo operador do direito, ainda que mínimo acerca do termo “internet”, e principalmente para proteção dos evidentes perigos que habitam a rede, em especial na rede obscura, tema do presente estudo.

Com o término da segunda guerra mundial e iniciada a guerra fria (por volta do ano de 1947), os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Sociais Soviéticas entraram em profunda disputa por inovações que viessem a demonstrar superioridade. Nesse contexto, os Estados Unidos da América, em um dos laboratórios que possuíam computadores (que nada pareciam com os computadores de hoje, eram máquinas restritas e pesadas), criou a ARPANET, temendo um ataque da União Soviética à base militar americana que fizesse perder as comunicações, ou que fosse interceptada. Nesse sentido:

Em 1962, o engenheiro Joseph Licklider, do Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT), já falava na criação de uma Rede Intergalática de Computadores. Sete anos depois, ficou estabelecido o marco do “nascimento da Internet”, com a criação da ARPANET, a rede de conexão da DARPA, Agência de Projetos de Pesquisa Avançada dos Estados Unidos. (BARROS, 2013).

A ARPANET, segundo Calderon (2017, p.156) foi o “embrião” da internet que hoje existente, já que veio se aprimorando. A internet, em síntese, seria um conjunto de computadores que se comunicam entre si por meio da leitura de um código em comum, chamado TCP/IP, de abrangência mundial, sem fronteiras.

Engana-se quem pensa ser a internet a *word wide web* (WWW), já que a internet antecede à criação da *word wide web*, que veio facilitar e tornar menos técnica a interface da internet, para que pudesse ser popularizada e utilizada por pessoas leigas, tratando-se em verdade, de um espaço na internet. Com relação à sua criação:

A Word Wide Web ficou popularmente conhecida como Web e foi criada por Tim Bernes-Lee. Aliás, convencionou-se chamar Tim de “o pai da internet”, mas na verdade, ele é o “pai da Word Wide Web”- já que são duas coisas diferentes, porém relacionadas entre si (CALDERON, Barbara. Deep Web e

Dark Web: A internet que você conhece é apenas a ponta do iceberg. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017, p.158).

A *deep web*, local que abriga a *dark web*, compõe a *word wide web*, dividindo espaço com a “*surface web*”, conhecida também como *web* superficial.

2 Deep e Dark Web

A internet compõe-se de conteúdos indexados e os não indexados. Indexados que são aqueles que os motores de busca convencionais conseguem encontrar, como o Google, e conforme explicado, integram cerca de apenas 10% do conteúdo de toda internet. Essa parte da internet é conhecida por “*surface web*”. Já a parte não indexada, compõe a rede oculta da internet, também conhecida por internet profunda ou *deep web*, parte que por variados motivos não expõe seu conteúdo para os resultados de busca (CALDERON, 2017, p.207,208, 216, 217).

A *dark web* faz parte da *deep web*, porém seu conteúdo é não indexado propositalmente e geralmente é acessado pelo provedor de busca “*the onion router*”, o TOR, oferecendo a privacidade tão almejada por muitos, já que são de quase impossível rastreamento, e em consequência, de difícil fiscalização.

A dificuldade de rastreamento das informações que circulam nesse espaço cria um terreno fértil à ocorrência de prática ilícitas – fato que expõe os usuários da internet a vários riscos, trazendo insegurança à sociedade. Sobre a segurança na *web* escura, ressalta André Miceli:

O coordenador do MBA de Marketing e Negócios Digitais da Fundação Getulio Vargas (FGV), André Miceli, alerta para os perigos da *deep web*. Segundo ele, não é um lugar interessante para adolescentes e crianças ou mesmo adultos navegarem, por ser um espaço de conteúdos ilegais – que vão desde malwares desenvolvidos por hackers, em busca de dados pessoais –, a atividades ilegais.

Miceli, no entanto, esclarece que o problema está na “*dark web*”, uma subdivisão da *deep web*. O especialista explica que a *deep web* possui 96% do conteúdo da internet, que vão desde arquivos científicos, livros raros, informações financeiras, até vírus e informações sobre crimes [...] (MICELI, 2019).

3 A natureza contemporânea da internet como direito humano e o direito à privacidade na *dark web*

Nas últimas décadas, com o rápido crescimento tecnológico, surgiram novos problemas sociais, que inspiraram a criação da Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet), assim como o decreto n. 8.771/16; ocorre que as mudanças cibernéticas são mais ágeis que a regulamentação legal, restando assim diversas lacunas legais, e a *dark web* é uma delas. Seu funcionamento característico, bem como a tão recente regulamentação brasileira específica sobre internet, fazem da *dark web* um ponto cego legal, uma vez que os fatos lá ocorridos, até que saiam da *web* profunda, são desconhecidos pelas autoridades, e mesmo que tomem conhecimento, será praticamente impossível identificar o autor do conteúdo, bem como o alcance e dimensão atingida, que podem ocorrer em escala mundial, já que conforme explicado por Leonardi (2019, p.09/10), internet é uma rede de computadores de caráter internacional que se conectam entre si, e devido à rapidez de comunicação, podem atingir em escala global.

A ONU já reconheceu a internet como direito humano básico:

Impedir o acesso à informação pela *web* infringe, segundo a ONU, o Artigo 19, parágrafo 3, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 1966.

De acordo com o Artigo, todo cidadão possui direito à liberdade de expressão e de acesso à informação por qualquer tipo de veículo.

O parágrafo 3 até considera a hipótese de aqueles que tiverem transgredido algum tipo de lei, envolvendo meios de comunicação, possam sofrer restrições específicas. No entanto, não totais e apenas se as transgressões colocarem em risco os direitos e reputações de outras pessoas ou a segurança nacional (MARIA, 2011).

Em um país sem cerceamento da liberdade de expressão, bem como liberdade de imprensa, a discussão pode parecer incongruente, porém, deve ser lembrado que nem todos os países gozam dessas liberdades, e nesses casos, a *dark web* pode sim ser utilizada para o bem, pois o não rastreamento devolve o direito a privacidade, a liberdade de expressão, de imprensa, dentre tantos outros legítimos direitos fundamentais, que em última análise são direitos humanos, pois a diferença existente entre eles é a dimensão na qual eles operam: enquanto os direitos fundamentais são observados dentro de um Estado de Direito, por meio suas disposições constitucionais, os direitos humanos são direitos de mesma natureza, porém, analisados em órbita internacional (SCHREIBER, 2014).

Com a era digital, a questão da privacidade vem sendo mais discutida, inclusive, aumentou-se o temor da violação desse direito:

Governos em todas as regiões também estão usando ferramentas de vigilância digital para monitorar e mirar defensores dos direitos humanos e indivíduos vistos como críticos – incluindo advogados, jornalistas, ativistas sobre direitos da terra ou do meio ambiente, e pessoas que apoiam igualdade para membros da comunidade LGBTI”–, disse Michelle Bachelet, alta-comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em novembro de 2018 (BRASIL, Nações Unidas, 2018).

Na *dark web* há um fino liame entre a preservação do direito à privacidade do usuário e a dificuldade estatal de conferir proteção contra os tantos absurdos que circulam nas redes obscuras, ante a dificuldade de fiscalização do conteúdo nela circulante.

Nesse conflito entre direito à privacidade e dificuldade de proteção estatal, caberá o uso da técnica de ponderação:

Em uma ordem democrática, os princípios freqüentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: à vista do caso concreto, o intérprete irá aferir o peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas, e preservando o máximo de cada um, na medida do possível. (BARCELLOS, Ana Paula de.; BARROSO, Luís Roberto, 2003).

Cabe lembrar que em 2012, surgiu a primeira lei a regulamentar os aspectos cibernéticos no Brasil, a lei n. 12.965, conhecida por Marco Civil da Internet. Tempos depois, em 2016, surge Decreto n. 8.771, complementando o Marco Civil da Internet, porém, embora recente, não satisfaz todas as lacunas legais preexistentes.

A lei n. 12.965/12 tem um viés garantista com relação ao direito à privacidade do usuário, estabelecendo tal direito como regra.

Com a análise da referida lei, percebe-se que o legislador não se preocupou em reservar grandes poderes nas mãos do Estado, preferindo proteger de forma quase que integral a liberdade de expressão e a privacidade do usuário.

Conclusão

O espaço cibernético ainda é um desafio para os legisladores, que embora já tenham avançado muito com relação à previsão jurídica específica para o meio digital, permanecem deficitários com relação à *dark web*, que possui funcionamento e objetivos peculiares, uma vez que resguarda a privacidade, que é direito fundamental, e ao mesmo tempo, põe em risco diversos outros direitos, incluindo a segurança. Nessa perspectiva, devem ser ponderados, já que não há hierarquia entre direitos fundamentais, possuindo todos, o mesmo valor. Entretanto, em algumas situações, um deles se torna mais digno de ser resguardado que os outros. Por esse motivo, deve-se realizar a denominada ponderação de valores, já que não há direito fundamental mais valioso que o outro. É o caso concreto da *dark web*, em discussão: se o direito à privacidade nas relações do ciberespaço colide com o interesse de toda a coletividade, há que prevalecer o direito que corresponde ao interesse comum de proteger a segurança da sociedade. Tal assunto deve ser analisado sopesando-se os benefícios em relação aos malefícios que produz no ciberespaço, bem como é necessário identificar técnicas de filtragem de conteúdo que nela circulam, e claro, buscar promover legislação no que tange à *dark web*, em especial por se tratar de parte tão expressiva da rede mundial de internet.

A discussão transcende os limites da esfera estritamente jurídica, que deve buscar auxílio na informática, sociologia, e outros ramos como sociais, econômicos, já que expõe a risco direitos fundamentais da coletividade.

O presente artigo visou estimular a discussão a respeito da *dark web*, e a necessidade de disciplina legal expressa sobre esse aspecto, além de alertar para os riscos que circundam o meio ambiente digital e passam despercebidos por olhos humanos, mas que em seus resultados podem se mostrar extremamente maléficis. É o que se vê no dia a dia dos noticiários, atentados terroristas, tráfico de drogas, armas, dentre outros delitos que assombram não só o Brasil, mas o mundo de forma global.

Têm-se hoje a *dark web*, como verdadeiro “ponto cego legal”, já que as leis não lhe alcançam e ao mesmo tempo, não há vedação, tampouco punição aos usuários que fazem má utilização desse recurso - fato que acarreta grande insegurança aos usuários da internet e a toda população. Por esse motivo, defende-se a necessidade de disciplina legal para que se possa promover uma navegação segura no ciberespaço.

Referências:

BARCELLOS, Ana Paula de.; BARROSO, Luís Roberto. **O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios do direito brasileiro.** 2003. Disponível em: <emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 10 out. 2019.

BARROS, Thiago. **Relembre a história da web.** BARROS, Thiago. **Relembre a história da web.** 2013. Disponível em: <techtudo.com.br>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL, Nações Unidas. **Artigo 12: Direito à privacidade.** 2018. Disponível em: <nacoesunidas.org>. Acesso em: 5 out. 2019.

CALDERON, Barbara. **Deep e Dark Web.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O Marco Civil da Internet: e o meio ambiente digital na sociedade da informação.** São Paulo: Saraiva, 2015.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARIA, Ana. **ONU declara acesso à internet como direito humano**. 2011. Disponível em: <envolverde.cartacapital.com.br>. Acesso em: 5 out. 2019.

MICELI, André Lima Cardoso. Professor da FGV alerta para os riscos da “dark web”. 2019. Disponível em: <andrelmiceli.com.br>. Acesso em: 10 out. 2019.

MONTEIRO, Riche Grengre Vignoli; MONTEIRO, Silvana Drumont. **A Dark Web e seu conteúdo informacional**. 2016. Disponível em: www.uel.br/eventos/cinf/indec.php/secin2016/paper/view/266/186. Acesso em: 22 de Maio de 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos de personalidade**. São Paulo: Renovar, 2014.